

A. I. Nº - 269278.0216/05-0

AUTUADO - WELLPHARMA DISTRIBUIDORA LTDA

AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES E SILVIO CHIAROT DE SOUZA

ORIGEM - IFMT DAT/SUL

INTEXNET - 29/09/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF 0332-03/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado nos autos que o cancelamento da inscrição do contribuinte foi efetuado de forma equivocada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/02/2005, exige ICMS no valor de R\$ 44.825,49, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, pelo fato de o autuado encontrar-se com a sua inscrição estadual cancelada.

Consta ainda, na descrição dos fatos, apreensão, nos termos da legislação do ICMS, das mercadorias constantes das notas fiscais nº 017838 e 17839, destinadas a contribuinte com a inscrição irregular no cadastro, conforme edital de cancelamento 04/2005. O cálculo foi efetuado conforme planilha anexa em que é considerada a redução da base de cálculo de 10% e o benefício previsto no decreto 7.999/00.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 22/29 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Prosegue afirmando que a irregularidade constatada pelo autuante, decorrente da inscrição irregular, foi motivado por engano ou equívoco do fisco, quando declarou que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado, quando na verdade não promoveu alteração de endereço.

Por este motivo a empresa teve a sua inscrição cancelada de ofício e ressalta, mais uma vez, que continua no mesmo endereço.

Declara que quando soube do cancelamento de sua inscrição compareceu a Repartição Fazendária a fim de tomar conhecimento dos motivos do cancelamento, quando obteve a informação de que tinha sido comprovado que a mesma não exercia atividade no endereço indicado. Tomando conhecimento deste fato, o autuado procurou a autoridade competente na INFRAZ Feira de Santana para comprovar de “forma incontestável”, o cancelamento de sua inscrição que tinha sido motivado por engano, erro ou qualquer outra razão de ordem administrativa, apresentando diversos documentos, conforme consta na relação à fl. 23, e solicitou sua reinclusão de ofício com base no art. 174 do RICMS/97.

Diz que como foi negada a reinclusão de ofício, como de direito lhe assegura o artigo 174 do RICMS/97, requereu no dia 26/01/2005, reinclusão, acostando ao pedido diversos documentos, conforme letras A a H das fl. 24 e 25, e que foi surpreendida, novamente, pelo indeferimento do pedido.

Restou, assim, ao autuado recorrer ao judiciário, para ter assegurado o seu direito de livre comércio, e obteve, por fim, Liminar concedendo a sua reinclusão no Cadastro Geral de Contribuinte do ICMS.

Junta aos autos, às fls. 31/58, cópias de documentos, que provam, segundo o autuado, de forma incontestável, que exerce sua atividade no mesmo endereço constantes das notas fiscais que motivaram a autuação, como também, cópias de decisões deste Conselho, de casos semelhantes, em que o Auto de Infração foi julgado Improcedente pelo fato de cancelamento de inscrição de forma equivocada.

Concluiu requerendo Perícia ou Revisão do procedimento fiscal, para que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A informação fiscal, prestada pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindote, à fls 61/62, declara que conforme informações da INFRAZ Feira de Santana, o cancelamento foi efetivado, por ter sido constatado, através de diligências, que o contribuinte não exercia atividade no endereço indicado, ocasionando, o cancelamento da inscrição, citando o artigo 171, inc. I do RICMS para embasar o cancelamento da inscrição.

Informa, ainda, que embora o contribuinte tenha sido reincluído em 25/02/2005, por força de liminar concedida na mesma data, “a empresa não estava sob a égide de tal decisão, e sim em situação irregular, em plena vigência de impeditivo legal para a prática de atos do comércio”.

O processo foi encaminhado à esta 3^a Junta de Julgamento, para a relatora Denise Mara Andrade Barbosa, que solicitou diligência aos autuantes, requerendo as providências elencadas no documento de fl. 64, ou seja: 1) que juntassem photocópias da revista ABCFARMA, comprovando os preços unitários das mercadorias adquiridas; 2) Explicassem porque a inscrição do autuado foi cancelada; 3) juntassem aos autos FLC; 4) Esclarecessem porque foi indeferido o pedido de reinclusão da inscrição estadual formulado pelo autuado, anexando documentos necessários; 5) anexassem fotocópia do Diário Oficial onde foi publicado o Edital de Cancelamento; 6) informassem o que ocorreu em relação à situação cadastral do contribuinte após o ingresso do mandado de segurança na esfera judicial.

A autuante, respondendo a solicitação desta junta à fl. 68, esclareceu, apenas, a metodologia usada para encontrar o imposto a recolher, ou seja, não houve uma explicação exata do fato que motivou o cancelamento e aos indeferimentos dos pedidos de reinclusão do autuado a fim de que sua situação cadastral fosse regularizada.

VOTO

Inicialmente, indefiro o pedido de perícia ou revisão fiscal, formulado pelo autuado, porque já se encontram no processo todos os elementos formadores de minha convicção, de acordo com o artigo 147, incisos I e II, do RPAF/99. Ademais, esta 3^a. JJF através da relatora Denise Mara Andrade Barbosa solicitou Diligência aos autuantes como consta à fl. 64.

O fulcro da exigência fiscal foi em razão do autuado encontrar-se com a sua inscrição estadual cancelada e haver adquirido mercadorias para comercialização em outra unidade da Federação.

Analizando as peças processuais, observo que a informação prestada pela Inspetoria, é que o motivo que determinou o cancelamento da inscrição estadual do autuado, foi o descrito no artigo 171 , I do RICMS/97, ou seja, “ Dar-se-á a inaptidão da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária: I - quando ficar comprovado, através de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado”;

Como, também, consta nos autos que o autuado teve, por duas vezes consecutivas, o indeferimento da sua reinclusão pela INFRAZ Feira de Santana, conseguindo, finalmente, uma Liminar, concedida pela Justiça, para que fosse regularizada a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado.

Verifico, porém, pelos elementos anexados aos autos pelo autuado, que houve equívoco no cancelamento da inscrição, pois constatei que o autuado estava em atividade no endereço que motivou o cancelamento de inscrição, considerando os seguintes documentos:

- 1) Notas Fiscais de saídas às fls 32/34;
- 2) Livro Registro de Saídas às fls. 35/ 40; referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2005;
- 3) Registro de Empregados (fls.43/48), com admissão de empregados no período
- 4) Recolhimento de INSS referente ao mês 01/2005, (fl. 50);
- 5) Recolhimento FGTS no período.

Por fim, o recebimento, pelo autuado, do Auto de Infração, ora em discussão, prova que o mesmo estava exercendo suas atividades no mesmo endereço constante das notas fiscais que motivaram a autuação. O documento (fl.17) ao qual me refiro, é o recebimento pelo autuado, enviado pela SEFAZ, no endereço rua Branca, 303, Comércio, CEP 44040-170, Feira de Santana, do auto de infração 26922780216050, exatamente o endereço, do qual está sendo o motivo do cancelamento da inscrição, tendo em vista que o auto de infração não foi assinado pelo autuado. (fl. 2)

Assim, constato que o autuado exercia suas atividades no local acima, logo, por estar demonstrada existência de equívocos da repartição fazendária no cancelamento da inscrição do autuado, é descabida a exigência fiscal em decorrência de inscrição cancelada.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269278.0216/05-0**, lavrado contra **WELLPHARMA DISTRIBUIDORA LTDA**.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos ermos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto 7629/99, alterado pelo Decreto 7851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR